



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.910547/2008-15  
**Recurso n°** 902.363 Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-00.924 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de abril de 2011  
**Matéria** IPI - RESSARCIMENTO  
**Recorrente** GRÁFICA EDITORA R ESTEVES TIPROGRESSO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

RESSARCIMENTO CRÉDITOS DE IPI. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe à empresa recorrente provar que é contribuinte do IPI, que deu saída a produtos por ela industrializados e que os créditos pleiteados foram devidamente apurados na sua escrituração fiscal, com base nas competentes notas fiscais (de entrada e saída) apresentadas à autoridade fiscal incumbida de apurar a liquidez e certeza do crédito pleiteado. Em assim não agindo, inexistente crédito de IPI a ressarcir.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator

EDITADO EM: 11/04/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra e Gileno Gurjão Barreto. Ausente o conselheiro Alexandre Gomes.

## Relatório

No dia 30/07/2004 a empresa GRÁFICA EDITORA R ESTEVES TIPROGESSO LTDA, já qualificada nos autos, apresentou PER/DCOMP com pedido de ressarcimento de créditos básicos de IPI, previsto no art. 11 da Lei nº 9.779/99 e na IN SRF nº 33/99, relativo ao primeiro trimestre de 2004.

A RFB indeferiu o pleito da recorrente porque esta não logrou provar a existência dos créditos pleiteados.

A empresa interessada tomou ciência desta decisão e, não se conformando, ingressou com manifestação de conformidade, cujos argumentos de defesa estão sintetizados no relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém - PA indeferiu o pleito da recorrente, nos termos do Acórdão nº 01-15.800, de 07/12/2009, cuja ementa abaixo transcrevo.

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS  
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004*

*RESSARCIMENTO DE IPI. CRÉDITOS.  
COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.*

*O ressarcimento de créditos de IPI vincula-se ao preenchimento dos requisitos e condições determinados pela legislação tributária de regência. Tratando-se de direito invocado pelo sujeito passivo, este possui o ônus de prova da sua existência e impossibilidade, em concreto, à Administração.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
Ano-calendário: 2004*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO.  
INEXISTÊNCIA.*

*Resulta não homologada a Declaração de Compensação quando não reste comprovada a existência do crédito apontado como compensável.*

A empresa interessada tomou ciência da decisão de primeira instância em 03/02/2010, AR de fl. 108, e interpôs recurso voluntário em 24/02/2010, no qual repisa os argumentos da manifestação de inconformidade de que é indústria gráfica e, como tal, tem direito ao ressarcimento do IPI pago na aquisição dos matérias-primas empregadas no processo produtivo, estando à disposição do Fisco os livros e notas fiscais.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído.

É o Relatório do essencial.

## Voto

Conselheiro Walber José da Silva

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele conheço.

Como relatado, a empresa recorrente alega que é uma indústria gráfica e está pleiteando o ressarcimento dos créditos básicos do IPI, na forma prevista no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Conforme bem disse a decisão recorrida, o crédito da recorrente não foi reconhecido porque ela recorrente não logrou provar a existência dos mesmos, ou seja, que ela realiza atividade de industrialização e vende produtos sujeitos à tributação do IPI, mesmo que isento ou de alíquota zero. Diz a decisão recorrida:

*Ocorre que a unidade de origem, no exercício do seu dever legal de apurar a existência dos créditos informados pela contribuinte, intimou (fls. 91/92), reintimou (fls. 99/100) e novamente reintimou (fls. 101/102) a interessada a apresentar documentos comprobatórios do direito creditório invocado. Ante sua contumaz inércia, concluiu, por óbvio, nela inexistência de crédito a compensar. Ressalte-se, neste ponto, que não guarda qualquer conexão com a realidade as razões de indeferimento, atribuídas à autoridade fiscal, apontadas pela contribuinte em sua manifestação de inconformidade.*

No seu recurso voluntário, a empresa repete os argumentos de que é um indústria gráfica e, no entanto, continua opondo-se a provar que, ao contrário do que diz a CLÁUSULA QUARTA - DO OBJETO SOCIAL de seu Contrato Social<sup>1</sup>, é uma empresa que industrializa produtos gráficos e não uma empresa prestadora de serviços gráficos.

### <sup>1</sup> IV - CLÁUSULA QUARTA, DO OBJETIVO SOCIAL

Continua sendo objetivo da sociedade, as mesmas atividades a seguir dos itens a e b, abaixo discriminados :

- a) Indústria de Artes Gráficas, com serviços de impressão de :
- Formulários contínuos, Impressos Fiscais e Gráfica Rápida;
  - Peças promocionais para propaganda ;
  - folder's , Cartaz, Adesivos papel ;
  - Auto colante vinil ;
  - Rótulos, Etiquetas , Publicidade e Publicações ;
  - Edições de livros em geral, inclusive didáticos, para-didáticos e Jornais e revistas ;
  - Embalagens ( sacolas, caixas, ciclones, cartuchos, etc. ) ;
  - Policromia ;
  - Impressos Digital uma cor e policromia, inclusive com dados variáveis ;
  - Timbre seco ;
  - Hot stamping ;
  - Serviços de composição a frio e a quente ;
  - Serviços de composição eletrônica computadorizada e digital ;
  - Serviços de paginação e arte final ;

A prova em questão é singela, é simples, é elementar: bastaria a recorrente apresentar os livros de registro de apuração de IPI, as notas fiscais de venda das mercadorias por ela industrializadas e as notas fiscais de aquisição dos insumos empregados na industrialização dos produtos vendidos. Até a presente fase do processo, nenhuma dessas provas foi trazidas aos autos. Portanto, sem reformas a decisão recorrida.

Esclareça-se que os produtos da indústria gráfica são tributados pelo IPI (e pelo ICMS) e não são tributados pelo ISS. A prestação de serviço gráficos não está sujeita à tributação do IPI e sim a tributação pelo ISS, que exclui a tributação tanto do IPI como do ICMS, nos termos das Súmulas nº 156 do Superior Tribunal de Justiça, abaixo reproduzida:

*“A prestação de serviços de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita apenas ao ISS.”*

Portanto, o contribuinte não prova que é contribuinte do IPI, que realizou a produção de bens, que vendeu esses bens, que registrou a venda desses bens em livros fiscais (de IPI e de ICMS) e que possui os créditos pleiteados.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999<sup>2</sup>, adoto e ratifico os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva

- 
- Serviços de fotolito e seleção de cores ( Convencional e digital ), e
  - Serviços de plastificação e de execução de originais.

<sup>2</sup> Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[ . . . ]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.